

PROCESSO Nº: 0808230-50.2020.4.05.8300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO e outro
1ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** propõem em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** e da **UNIÃO** **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** no intuito de (a) impor as obrigações de fazer listadas na inicial, no intuito de serem resolvidos os problemas operacionais relatados em função do repasse do auxílio financeiro emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, bem como (b) de obter a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, em favor de Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A parte autora alega, em síntese, que: (a) em função da pandemia do novo coronavírus, causador da Covid-19, e do conseqüente isolamento social, com suas repercussões econômicas, o Estado brasileiro passou a apoiar a população em maior dificuldade por meio de auxílio emergencial a ser repassado entre os meses de abril e junho de 2020; (b) aquelas pessoas que não são inscritas no CadÚnico até 20/03/2020, deveriam se cadastrar por meio de aplicativo ou site para receber o auxílio, o que passou a gerar diversos problemas, como inconsistência na análise da regularidade do CPF, exigências desarrazoadas para pessoas em situação de hipervulnerabilidade social, demora na análise dos requerimentos, negativas genéricas, demora na efetivação do pagamento, exigência de identidade para refugiados; (c) os referidos problemas passaram a gerar filas e aglomerações nas agências da Caixa, o que gera disseminação do coronavírus, lotação do sistema de saúde e, em última instância, morte de pessoas; (c) em razão da situação como descrita, o PROCON-PE passou a aplicar multas, mas, até o momento, a Caixa não apresentou qualquer plano de ação no sentido de mitigar o problema; (d) em função da instauração do Processo SEI nº 08038.003456/2020-68, pelo Defensor Nacional de Direitos Humanos, foi expedida a Recomendação nº 3576103 - DPGU/DNDH, na qual se buscava a resolução pela via extrajudicial, sendo que a Caixa não tomou nenhuma medida concreta; (e) no âmbito local, foi encaminhado o Ofício nº 3588464/2020 - DPU PE/DRDH PE, em 24 de abril de 2020, ao qual a Caixa não respondeu; e (f) não restando alternativa, decidiu por ajuizar a presente ação civil pública requerendo a adoção das seguintes medidas de segurança, a serem implementadas em todas as agências da Caixa Econômica Federal no Estado de Pernambuco, inclusive nas áreas externas, a fim de evitar aglomerações que ponham em risco a saúde dos consumidores: 1) designação de funcionário(s) para controle das filas e para

orientação dos consumidores, e, em caso de inexistência ou insuficiência no quadro da própria Caixa, o apoio do servidores da União (Exército, por exemplo.), ou, ainda, a contratação pela própria instituição financeira de serviço privado adequado para fins de orientação e organização das filas, a fim de que as aglomerações sejam evitadas ou controladas 2) distribuição de fichas para evitar ou, ao menos, minimizar as aglomerações; 3) marcações para garantir o distanciamento mínimo de 1 metro entre as pessoas; 4) fornecimento de itens de higienização (álcool em gel 70% ou água e sabão), em todo o percurso da fila, na entrada e na saída das agências; 5) higienização frequente dos terminais de atendimento, maçanetas, corrimões e quaisquer outras superfícies que possam incorrer na transmissão da COVID-19, a fim de proteger a saúde dos consumidores e dos funcionários; e 6) disponibilização, para os idosos e demais componentes do grupo de risco, de horários reservados para atendimento, bem como vias de acesso diferenciadas e terminais de atendimento reservados; 7) sejam criados espaços de atendimento em locais diversos das agências (ex.: Ginásios, COMPAZ etc), para tirar dúvidas sobre o auxílio emergencial, em harmonia com as determinações sanitárias e que comporte, de modo adequado, a quantidade de consumidores para realizações de atendimento e auxílio no manuseio dos aplicativos, assegurando, inclusive, livre acesso à internet; 8) seja ampliado o horário de funcionamento de suas agências, antecipando em, no mínimo, uma hora a abertura das agências, e postergando, também no mínimo, em uma hora o horário de fechamento; 9) seja fornecido e-mail ou canal de contato digital para as entidades e os órgãos de saúde e de assistência social que atendem às populações vulneráveis, a fim de que possam encaminhar listas, com nome e CPF, de pessoas com dificuldades de habilitação e de acesso ao benefício, possibilitando, assim, um outro canal não presencial para a solução das demandas da população (medida semelhante àquela que já foi adotada administrativamente no Rio Grande do Sul); 10) seja a Caixa compelida a promover campanha publicitária, em rádio, televisão, jornais e mídias sociais, esclarecendo todas as possibilidades de atendimento, nesse período de pandemia, presenciais ou não, conforme as medidas adotadas nesta ação; bem como, que seja apresentado plano de ação referente às medidas que pretende implementar para combater os problemas listados, além da condenação das rés ao pagamento de danos morais coletivos, em favor de Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Requerida tutela provisória no intuito de que se determine sejam adotadas as seguintes medidas de segurança, a serem implementadas em todas as agências da Caixa Econômica Federal no Estado de Pernambuco, inclusive nas áreas externas, a fim de evitar aglomerações que ponham em risco a saúde dos consumidores: 1) designação de funcionário(s) para controle das filas e para orientação dos consumidores, e, em caso de inexistência ou insuficiência no quadro da própria Caixa, o apoio do servidores da União (Exército, por exemplo.), ou, ainda, a contratação pela própria instituição financeira de serviço privado adequado para fins de orientação e organização das filas, a fim de que as aglomerações sejam evitadas ou controladas 2) distribuição de fichas para evitar ou, ao menos, minimizar as aglomerações; 3) marcações para garantir o distanciamento mínimo de 1 metro entre as pessoas; 4) fornecimento de itens de higienização (álcool em gel 70% ou água e sabão), em todo o percurso da fila, na entrada e na saída das agências; 5) higienização frequente dos terminais de atendimento, maçanetas, corrimões e quaisquer outras superfícies que possam incorrer na transmissão da COVID-19, a fim de proteger a saúde dos consumidores e dos funcionários; 6) disponibilização, para os idosos e demais componentes do grupo de risco, de horários reservados para atendimento, bem como vias de acesso diferenciadas e terminais de atendimento reservados; 7) sejam criados espaços de atendimento 7) em locais diversos das agências (ex.: Ginásios, COMPAZ etc), para tirar dúvidas sobre o auxílio emergencial, em harmonia com as determinações sanitárias e

que comporte, de modo adequado, a quantidade de consumidores para realizações de atendimento e auxílio no manuseio dos aplicativos, assegurando, inclusive, livre acesso à internet; 8) seja ampliado o horário de funcionamento de suas agências, antecipando em, no mínimo, uma hora a abertura das agências, e postergando, também no mínimo, em uma hora o horário de fechamento; 9) seja fornecido e-mail ou canal de contato digital para as entidades e os órgãos de saúde e de assistência social que atendem às populações vulneráveis, a fim de que possam encaminhar listas, com nome e CPF, de pessoas com dificuldades de habilitação e de acesso ao benefício, possibilitando, assim, um outro canal não presencial para a solução das demandas da população (medida semelhante àquela que já foi adotada administrativamente no Rio Grande do Sul); 10) seja a Caixa compelida a promover campanha publicitária, em rádio, televisão, jornais e mídias sociais, esclarecendo todas as possibilidades de atendimento, nesse período de pandemia, presenciais ou não, conforme as medidas adotadas nesta ação; bem como, que seja apresentado plano de ação referente às medidas que pretende implementar para combater os problemas listados.

Deu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Acostou os documentos referidos na inicial.

Processo redistribuído por dependência aos PJe nº **0807851-12.2020.4.05.8300** e **0808133-50.2020.4.05.8300**, ações civis públicas que tramitam nesta 1ª Vara.

Processo convertido em diligência para que a parte ré apresentasse manifestação sobre o pedido de tutela provisória.

Diante disso, a União, em 04/05/2020, alegou sua ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do processo.

A Caixa, por sua vez, manifestou-se, em 07 e 08/05/2020, alegando, em síntese, que todas as medidas que constituem o objeto desta ação civil pública e que são passíveis de serem exigidas a esta empresa pública federal foram devidamente adotadas em data bastante anterior ao ajuizamento deste processo, sendo que (a) cabe ao Poder Público Estadual e Municipal, através da sua Guarda Municipal ou contando com a atuação da Polícia Militar, o dever de adotar as medidas que lhe competem, em especial no que se refere às filas no exterior da agência, mais precisamente nas vias públicas, considerando fator agravante a ausência de Poder de Polícia por parte da Caixa; e (b) no que diz respeito às questões sistêmicas, operacionais e de elegibilidade para participação no programa Auxílio Emergencial, a CAIXA não possui legitimidade e tampouco competência para alterá-los, haja vista que ela atua apenas na operacionalização do pagamento, cabendo tais questões à União ou à Dataprev.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de tutela de urgência, consistente em obrigação de fazer ou não fazer, tendo por base a situação jurídica relatada na inicial, é exigida, nos termos do art. 19 da Lei n. 7.347/198 c/c o art. 300 do CPC/2015 [1], a presença de elementos que evidenciem a concorrência de dois dos seus pressupostos legais: **a) a relevância do fundamento da demanda;** e **b) justificado receio de ineficácia do provimento final/risco ao resultado útil do processo.**

Inicialmente, faz-se necessária a contextualização da situação empírica vertida aos autos para bem se delimitar o caso concreto, por definição complexo e de grande repercussão social.

Como amplamente reconhecido, foi declarado pela OMS um surto viral do agente patógeno coronavírus com natureza de pandemia que tem causado milhares de infectados mundo afora, muitos dos quais desenvolvem a patologia denominada Covid-19 com risco de virem a óbito, doença que se encontra ainda em expansão no Brasil, além de outros lugares do planeta. Buscando minimizar os seus efeitos, o Congresso Nacional, por iniciativa do Poder Executivo, estabeleceu o denominado Benefício Emergencial instituído pela Lei n. 13.982, de 02/04/2020, que consiste numa política assistencial transitória em face da emergência do quadro estabelecido. Na decorrência desse implemento, o Poder Executivo, ao materializá-lo, passou a utilizar das agências da Caixa Econômica Federal (Caixa) para proceder aos respectivos repasses a quem de direito (pessoas humildes sem outras rendas que sofrem em demorado os efeitos locais da epidemia). Uma providência, portanto, claramente inadiável pelo seu caráter humanitário e cuidados com a sobrevivência das populações menos socialmente favorecidas. Primeira delimitação da matéria.

Observe-se que o referido benefício não possui ligação direta com a moléstia, eis que os beneficiários não são os afetados pela Covid 19 (estes são sujeitos a outras rotinas de cuidados com a vida e a saúde), mas aqueles que em decorrência da crise sanitária passaram a sofrer graves dificuldades de sobrevivência em face das carências financeiras e da falta de trabalho que passaram a enfrentar de uma hora para outra.

Acontece que as medidas tomadas pelos governos locais no intuito de controlar a pandemia - decretação do isolamento social e, em alguns casos, chegando-se mesmo ao extremo da fixação de rotinas para o isolamento rígido, comumente denominado de *lockdown*, nada obstante a sua inconstitucionalidade quando decretado por governos locais e fora do Estado de Sítio ou de Guerra

(circunstância que não está em causa neste processo) - agravou a situação econômica acima do que se esperava, o que ocasionou o aumento desproporcional na quantidade de pessoas necessitando do referido benefício emergencial. Diante disso, as agências da Caixa passaram a registrar superlotação, gerando, em alguns casos, aglomerações daqueles que para lá se dirigiam a fim de buscar o montante a que passaram a ter direito por decisão legal.

Nesse panorama, a parte autora vem pleitear que a Caixa tome as medidas apresentadas na petição inicial, tudo no intuito de preservar a saúde daqueles que buscam o auxílio econômico em foco.

Como se observa, as aglomerações ora atacadas ocorrem não exatamente devido à concessão do benefício emergencial, um bem em si mesmo, mas ao isolamento/quarentena estabelecidos^[1] (restrição de eventos, atividades laborais e empresariais, deslocamentos etc). Tais medidas, no entanto e em última instância, geraram um número desproporcional de pessoas aptas a receber o benefício em exame e pelo que procuraram, algo descontroladamente, as agências da Caixa. De fato, há um regime urbano provisório de limitações em curso no qual poucos sabem ao certo como lidar, sobretudo as pessoas que compõem justamente as camadas menos favorecidas e que estão necessitadas de recorrer o benefício. Diante disso, não é possível, pelo menos em análise prévia, imputar à União (que paga o benefício) ou à Caixa (agência financeira destacada para repassar os valores referentes à política pública adotada) a responsabilidade pelo volume, por vezes assombroso, de pessoas buscando o auxílio em momentos densamente concentrados, mas aos entes federados locais, os quais geraram, pela sua política local, a situação de instabilidade social tópica observada. Além disso, as levas de populares em dificuldade financeira resultam, em grande medida, dessas mesmas políticas de contenção social promovidas pelas autoridades sanitárias locais no exercício de sua competência constitucional concorrente com a União e para as quais não se tem constatado cooperação alguma, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar das populações (artigo 23, inc. II e Parágrafo único, da Constituição Federal).

Nessa toada, faz-se possível agregar as medidas requeridas da seguinte forma:

Em um **primeiro grupo**, os seguintes pleitos, que dizem respeito às medidas diretas de proteção da saúde:

- 3) marcações para garantir o **distanciamento** mínimo de 1 metro entre as pessoas;
- 4) fornecimento de **itens de higienização** (álcool em gel 70% ou água e sabão), em todo o percurso da fila, na entrada e na saída das agências;
- 5) **higienização frequente** dos terminais de atendimento, maçanetas, corrimões e quaisquer outras superfícies que possam incorrer na transmissão da COVID-19, a fim de proteger a saúde dos consumidores e dos funcionários;

6) disponibilização, para os idosos e demais componentes do **grupo de risco**, de horários reservados para atendimento, bem como vias de acesso diferenciadas e terminais de atendimento reservados;

(marcações acrescentadas, os números referem aos da petição respectiva)

Quanto a essas medidas, é possível afirmar-se, naturalmente, que elas apenas podem ser exigidas ao banco público, ora réu, no interior de suas agências, onde exerce pleno domínio, embora esteja sujeito à legislação sanitária, sobretudo em caso de surto epidêmico. Isto porque a responsabilidade pela segurança pública no passeio e nas vias públicas em geral cabe substancialmente ao ente estatal que exerce a força pública no exercício do paradigma constitucional da segurança pública. No caso, o Estado de Pernambuco, o qual deve atuar com o suporte da Polícia Militar respectiva; nos municípios, ademais, o apoio das respectivas Guardas Civis Municipais pode ser útil na medida em que serve ao controle e fiscalização dos bens públicos.

Com efeito, não fosse suficiente o fato de a maior parte da demanda haver sido gerada pelas medidas tomadas pelos entes locais, faz-se imperativo observar que o passeio público é extensão da via pública e não se trata de um prolongamento da propriedade imóvel contígua à calçada. Desse modo, é extemporâneo exigir que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, ocupe o passeio ou a via pública para substituir a Força Pública sob encargo da Polícia Militar e da Guarda Civil Municipal. Esse exercício típico da Administração deve ser exclusivamente exercitado pelas unidades federativas em cujos territórios se encontram os cenários a regular. O exercício do poder de polícia administrativa ou eventualmente repressiva deve ser sempre e diretamente gerenciado pelas unidades federativas encarregadas, conforme suas respectivas competências constitucionais.

Ainda que se entenda saudável - e até recomendável - que se estabeleçam as bases para uma fecunda cooperação entre os entes federados e a Caixa no intuito de serem minimizados os problemas apontados na inicial, dos quais tampouco se podem descurar, não conta, porém, o Juízo, com atribuição funcional própria para disso dispor e exigir, porque cooperar é justapor espontaneamente, ao alvedrio das partes, as condições para o melhor balizamento de eventuais conflitos, descer a minudências administrativas como ressalta a parte autora. Disso decorre que imposição alguma pode ser comandada às partes que não desejam cooperar, transacionar, autoconter-se. Nesse caso, a solução sempre será cogente, à luz do que se deve controlar em termos de ilegalidade (*judicial review*), porque a tanto provocada a Jurisdição. As partes cooperantes devem, se o caso, transacionarem entre si. Nesse sentido, os entes em questão parecem já estar se ajustando, como se depreende da notícia oferecida pela Caixa em sua manifestação inicial:

"(...) alguns entes municipais, a exemplo do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, Afogados da Ingazeira, Petrolina, Pesqueira, Gravatá, São Bento do Uma, Recife, Olinda, dentre outros, com melhor compreensão acerca da gravidade da situação, tem mobilizado suas equipes para (...) efetivamente auxiliar na organização das filas na parte externa das

agências, carros de som para fornecer as informações essenciais sobre forma de pagamento e cadastramento, criando centrais de atendimento, bem como, disponibilizando máscaras para os usuários (conduta realizada pelo PROCON JABOATÃO), o que contribui sobremaneira para a prevenção da pandemia, sem prejudicar a subsistência dos mais necessitados. Tal informação pode ser conferida pelo anexo arquivo juntado, bem como, nas páginas eletrônicas da imprensa".

No interior das respectivas agências, por sua vez, a Caixa já esclareceu que vem tomando todas as medidas necessárias para manter o distanciamento entre as pessoas, fornecendo, ainda, os equipamentos necessários e demais produtos para que as pessoas se mantenham seguras nesses recintos oficiais. Observem-se os seguintes trechos:

Oportuno destacar que a CAIXA providenciou as **marcações no piso**, a fim de que os seus clientes possam guardar a distância mínima estabelecida no Decreto Estadual, conforme demonstram as fotografias anexas.

Mister informar que a CAIXA tem disponibilizado **máscaras e álcool gel** para os seus funcionários, sendo certo que igualmente está disponibilizando álcool gel para as pessoas que ingressam em suas agências, através de *dispensers* instalados nas suas dependências.

Considerando esse novo cenário da crise sanitária a CAIXA, sem a necessidade de qualquer provocação do Poder Público enviou mensagem eletrônica a todas as suas unidades contendo diversas orientações, constando dentre elas, o acionamento da área responsável pela gestão dos contratos, para que fosse providenciado o **reforço na limpeza**, o que tem sido feito desde então.

Como é sabido, as pessoas que se encontram na situação elencada no item [**idosos e demais componentes do grupo de risco**] em análise estão inseridas no grupo de pessoas com maior risco de contrair a COVID-19. Ciente desse dado e sempre buscando preservar a integridade daqueles que fazem parte desse grupo, desde 22/03/2020 a CAIXA mantém a abertura antecipada em 1 hora de 1.619 agências exclusivamente para os atendimentos de clientes de grupo de risco. Frise-se que a lista completa das unidades que estão com horário diferenciado pode ser consultada no seguinte endereço www.caixa.gov.br/caixacomvoce/Paginas/default.aspx.

Vê-se que o atendimento preferencial às pessoas que integram o grupo de risco já vem sendo praticado pela CAIXA há aproximadamente 1 (um) mês, através de decisão administrativa de seus gestores e sem que tenha sido necessária nenhuma atuação por parte do Poder Público.

(marcações acrescentadas)

Acrescente-se que o alegado está acompanhado de diversos documentos, dentre os quais, comunicações internas, matérias jornalísticas, fotografias e contratos, o que se mostra, pelo menos em cognição prévia, o suficiente e nem se sugere qualquer óbice ou refutação a esses dados, devido ao caráter oficial da declaração da parte, por equiparação legal. Presumem-se, pois, verdadeiros *juris tantum*.

Um **segundo grupo** de medidas pleiteadas diz respeito a medidas administrativas no intuito de tornar mais eficiente o correto atendimento da Caixa aos beneficiários. Observe-se:

1) **designação de funcionário(s)** para controle das filas e para orientação dos consumidores, e, em caso de inexistência ou insuficiência no quadro da própria Caixa, o apoio do servidores da União (Exército, por exemplo.), ou, ainda, a contratação pela própria instituição financeira de serviço privado adequado para fins de orientação e organização das filas, a fim de que as aglomerações sejam evitadas ou controladas

2) **distribuição de fichas** para evitar ou, ao menos, minimizar as aglomerações;

7) sejam **criados espaços de atendimento** em locais diversos das agências (ex.: Ginásios, COMPAZ etc), para tirar dúvidas sobre o auxílio emergencial, em harmonia com as determinações sanitárias e que comporte, de modo adequado, a quantidade de consumidores para realizações de atendimento e auxílio no manuseio dos aplicativos, assegurando, inclusive, livre acesso à internet;

8) seja ampliado o **horário de funcionamento** de suas agências, antecipando em, no mínimo, uma hora a abertura das agências, e postergando, também no mínimo, em uma hora o horário de fechamento;

9) seja **fornecido e-mail ou canal de contato digital** para as entidades e os órgãos de saúde e de assistência social que atendem às populações vulneráveis, a fim de que possam encaminhar listas, com nome e CPF, de pessoas com dificuldades de habilitação e de acesso ao benefício, possibilitando, assim, um outro canal não presencial para a solução das demandas da população (medida semelhante àquela que já foi adotada administrativamente no Rio Grande do Sul);

10) seja a Caixa compelida a promover **campanha publicitária**, em rádio, televisão, jornais e mídias sociais, esclarecendo todas as possibilidades de atendimento, nesse período de pandemia, presenciais ou não, conforme as medidas adotadas nesta ação

(marcações acrescentadas, os números referem aos da petição respectiva)

Quanto a esse segundo grupo de medias pleiteadas, apesar de a Caixa haver informado que tem adotado várias delas^[2], entende este juízo que a parte interessa, a bem da verdade, busca do Poder

Judiciário a indevida interferência na economia interna da empresa pública, aqui demandada. As articulações intestinas da atividade empresarial não podem ser objeto de controle judicial, salvo ilegalidades, conquanto sujeitas à discricionariedade operacional da atividade. O entendimento, outrossim, acaso positivado, transfere ao Magistrado a responsabilidade de gerenciar os negócios sujeitos à sua Jurisdição. A medida seria simplesmente absurda como absurdo é o esforço de se projetar o Poder Judiciário como uma instância administrativa ou legislativa diversa de sua própria natureza político-jurídica, baseada na Constituição e na teoria da tripartição dos poderes do Estado. O ativismo judicial, ainda que sutilmente suscitado pelas partes e por melhores que sejam as intenções de seus protagonistas, é sempre uma manifestação deletéria do Estado que degrada as instituições públicas e privadas no âmbito de uma Ordem Jurídica de fato autopoiética, descolada de quaisquer subsistemas que lhe possam subverter. Com efeito, o ativismo judicial minimiza a força normativa da Constituição, degrada a autoridade do parlamento e anula o governo da República. Mesmo que este juízo entenda saudável - e até recomendável, conforme dito acima - que a Caixa adote medidas a fim de tornar mais eficiente sua atuação, não se faz possível descer a minudencias administrativas, ou seja, de como atingir seus fins *a priori*, tal o que deseja a parte autora, independentemente de demonstração pericial ou amostragem técnica antecipada, ou ainda por imiscuir-se no exame de conveniência administrativa da mencionada empresa pública federal. O importante na questão é, sem dúvida, conhecer sobre se o empenho da Caixa está sendo eficiente ou não para os fins aos quais se destina a presente ACP. De modo algum, a parte autora pode assumir esse papel, senão apenas o de postular em Juízo a verificação sobre o quanto de correção ou incorreção está presente no funcionamento regular da parte demandada, quanto aos aspectos sanitários internos que devem ser adotados por força de regulamentação normativa específica (sanitária). Sobre isto, observar a nota-de-rodapé n° [2].

Finalmente, a crise sanitária decorrente da séria pandemia do coronavírus no Brasil animou a que se mexesse em quase tudo neste país. Mexeram em todas as datas, em todos os sistemas, em todos os programas de trabalho e em todos os compromissos, contratos e atividades. Só não mexeram no calendário eleitoral e não se pode pretender mexer também na autoridade do Poder Judiciário, cujas balizas constitucionais estão firmadas solidamente na Constituição Federal e na Teoria Jurídica, plataformas normativas que vedam à Administração da Justiça servir como fonte de produção legislativa primária.

Nestes termos não vislumbro, ao menos na presente fase de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte requerente, razão pela qual fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Citem-se as requeridas.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Proceda-se à comunicação, imediata, deste *decisum* ao CNJ, via COVID19@TRF5.JUS.BR, em conformidade com **Portaria/CNJ n. 57, de 20/03/2020**,

Intimem-se. Publique-se.

Recife (PE), 11 de maio de 2020.

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

Juiz Federal Titular da 1ª Vara/PE

[1] DECRETO Nº 48.809, DE 14 DE MARÇO DE 2020 DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

[2] Para tanto, ela elaborou plano de ação contemplando diversas medidas, as quais já estão sendo devidamente adotadas no combate à pandemia.

No que pertine ao ponto ora analisado, a CAIXA passou: (a) controlar a entrada e a saída dos clientes, (b) estabeleceu limite no fluxo de pessoas no interior de suas agências, correspondente a, no máximo, 50% da capacidade de assentos das unidades, (c) implementou o gerenciamento das filas dentro das suas dependências (d) passou a distribuir senhas, inclusive em algumas agências em cores para diferenciar a necessidade e assim agilizar o atendimento e (e) limitou os serviços que poderão ser atendidos presencialmente, ficando restritos aqueles essenciais, quais sejam: saque INSS sem cartão, saque seguro desemprego e defeso sem cartão, saque Bolsa Família sem cartão e senha, pagamento de PIS/Abono Salarial sem cartão e senha, saque FGTS sem cartão e senha e abastecimento e processamento de depósitos realizados no ATM, além, claro, do atendimento aos beneficiários do auxílio emergencial.



Processo: **0808230-50.2020.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:



2005112116183000000014438586